



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13657.000639/2003-73
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.135 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Simples
Recorrente REALPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 1998

SIMPLES - INCLUSÃO RETROATIVA - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

O contribuinte que possui débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade esteja suspensa ou extinta pela prescrição ou decadência, poderá optar pelo regime simplificado de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Vidal de Araújo (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Rafael Correia Fuso, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/0

2/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/01/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de retorno de diligência requerida por meio da Resolução nº 1201-000.098 pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho.

Adoto o relatório formalizado em 07 de março de 2013 na oportunidade da conversão do julgamento do Recurso Voluntário em diligência:

“Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, formalizado em 08/10/2003 (fl.02).

O pedido do contribuinte foi indeferido pela DRF em Varginha conforme despacho decisório nº 283/2005 (fl.35), nos seguintes termos:

“A empresa, portanto, está impedida de optar pelo Simples, por incorrer na vedação estipulada pelos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9.317/96: ‘art. 9º - não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica (...) XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa e XVI – cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa’.

Ante o exposto, deve-se INDEFERIR o pedido do contribuinte.”

Nesse passo, cientificado do indeferimento, o contribuinte apresentou, em 27/06/2005, impugnação (fls. 44/55) à DRJ afirmando que foi indevido o indeferimento da inclusão retroativa no Simples, pois não incorre nas vedações dos incisos XV e XVI do art. 9º da Lei 9317/96, já que: (i) realmente existem 20 (vinte) débitos do contribuinte inscritos em dívida ativa e 09 (nove) débitos inscritos em nome da pessoa física (sócio), entretanto (ii) os débitos foram parcelados através do REFIS e posteriormente do PAES, com exceção de 01 (um) em nome do sócio pessoa física que está prescrito. Ressaltou que, em relação ao débito prescrito (CDA 60 1 96 000731-42) não foi ajuizado processo para cobrança.

Concluiu que as 28 (vinte e oito) inscrições em nome do contribuinte (pessoa jurídica) e do sócio (pessoa física) estão com a exigibilidade suspensa e, por isso, requereu a reforma da decisão que indeferiu a inscrição retroativa da empresa no SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora manteve o indeferimento da solicitação do contribuinte, conforme ementa abaixo transcrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 08/01/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 11/0

2/2015 por RAFAEL VIDAL DE ARAUJO, Assinado digitalmente em 08/01/2015 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIO

R

Impresso em 11/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“SIMPLES. VEDAÇÃO. Estando a empresa inserida na hipótese de vedação do sistema, prevista no inciso XVI do art. 9º da Lei 9317/96, não há como acatar a solicitação de revogação do Ato Declaratório de Exclusão.”

Cumprе destacar trecho do voto proferido:

“(…) Não obstante, permanece um débito inscrito na PGFN, em nome do sócio majoritário para o qual alegou a prescrição. Este débito inscrito em 24/04/1996, sob o nº 6019600073142, constava e ainda consta como ativo e ajuizado (fls. 112/115). A prescrição alegada deve ser pleiteada junto ao órgão competente e comprovada nos autos o que não aconteceu. (...)”

Inconformado com a decisão de primeira instância administrativa, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 125/127), alegando, em síntese, que o débito em nome do sócio (pessoa física) da empresa contribuinte foi inscrito em dívida ativa pela PGFN, entretanto não foi ajuizada execução fiscal. Além disso, afirmou que em relação a este débito ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela acatado pelo MM juiz Federal da subseção judiciária de Pouso Alegre (processo 2006.38.10.002315-6), nos seguintes termos:

“(…) Pelo exposto, julgo procedente o pedido para declarar o débito a que se refere a inscrição da Dívida Ativa da União nº 60196000731-42 e defiro a antecipação da tutela para suspender a sua exigibilidade.”

O Recurso foi submetido à análise dos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, os quais converteram o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 3201-00030, para que (i) a Procuradoria da Fazenda Nacional informasse: a) a situação do débito inscrito sob o número nº 60196000731-42, b) a existência de outros débitos em nome do contribuinte ou de seus sócios e (ii) o contribuinte apresentasse certidão de objeto e pé da ação por ele ajuizada, bem como as principais peças.

Tanto a Procuradoria quanto o Contribuinte foram intimados da resolução (fls. 143/144).

A Procuradoria, em resposta (fls.146/150) informou que não houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito inscrito sob o nº 60196000731-42, bem como que existem outros débitos em nome da pessoa jurídica inscritos em Dívida Ativa da União e débitos previdenciários ainda não inscritos, entretanto, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da opção do contribuinte pelo parcelamento da lei 11941/09.

Por outro lado, o contribuinte, em que pese a efetiva intimação, deixou de apresentar a documentação solicitada.

Retornaram os autos a este Conselho para julgamento.

É o relatório.”

E o voto proferido segue transcrito:

“Trata o presente processo de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, formalizado em 08/10/2003.

O cerne da questão cinge-se à análise da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60196000731-42, isto porque, a DRJ manteve o indeferimento da solicitação do contribuinte, exclusivamente, em razão deste débito, pois verificou que este constava como ativo e ajuizado e consignou que a prescrição alegada deveria ser pleiteada junto ao órgão competente o que não teria acontecido no caso.

Nesse ponto o contribuinte informou, em sede de Recurso Voluntário, que ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela acatado pelo MM juiz Federal da subseção judiciária de Pouso Alegre (processo 2006.38.10.002315-6).

Entretanto, intimado da diligência requerida pelos membros da 1ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara, da Terceira Seção de Julgamento deste Conselho, o contribuinte não trouxe informações acerca da ação anulatória por ele ajuizada.

A partir de uma análise superficial do exposto, é possível concluir que **o débito relativo à CDA nº 60196000731-42, que fundamenta a manutenção do indeferimento da solicitação do contribuinte de inclusão retroativa no Simples, está prescrito**, já que até a data de 13/12/2010 não havia execução fiscal para cobrança do débito.

Por outro lado, o contribuinte deixou de apresentar certidão de objeto e pé da ação anulatória ajuizada. E, do andamento extraído do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (www.trf1.jus.br) temos que, em 28/07/2006 foi publicada a sentença proferida com exame de mérito considerando procedente o pedido (prescrição) da empresa, contudo, a Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação e a este foi dado parcial provimento por meio do acórdão que transitou em julgado em 18/05/2011.

Assim, entendo que para o julgamento do presente caso é necessário verificar o resultado da ação nº 2006.38.10.002315-6, subseção judiciária de Pouso Alegre/MG.

Do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresente cópia do acórdão proferido em razão do recurso de apelação por ela interposto (processo nº 2006.38.10.002315-6/PSA - TRF1).”

Em atendimento à diligência, a Procuradoria da Fazenda Nacional acostou aos autos cópia dos principais atos do processo judicial 2006.38.10.002315-6 e, ainda, manifestou-se, no seguinte sentido:

“Em análise da referida ação anulatória, verifica-se que transitou em julgado a sentença que declarou prescrito o débito a que se refere a CDA 60.1.96.000731-42. O acórdão do TRF da 1ª Região reformou a sentença apenas para reduzir a verba honorária.

Nesse sentido, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, a PFN informa que providenciou o cancelamento da inscrição 60.1.96.000731-42, (...)”

Retornaram os autos a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR

Trata-se de retorno de diligência solicitada para análise da exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 60196000731-42, já que este foi o único fundamento do indeferimento do pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998.

Em atendimento à diligência determinada, a Procuradoria encaminhou cópia dos principais atos do processo judicial nº 2006.38.10.002315-6 (ação anulatória ajuizada pelo contribuinte), inclusive do acórdão proferido pelo TRF1, por meio do qual foi dado parcial provimento à apelação por ela interposta.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que:

- (i) Foi dado parcial provimento à Apelação da Fazenda Nacional para reformar, na sentença que declarou a prescrição do débito inscrito na CDA 60.1.96.000731-42, apenas a parte relativa à verba honorária.

- (ii) O transito em julgado do acórdão se deu em 18/05/2011, conforme certidão acostadas nestes autos às fls. 337.
- (iii) A inscrição 60.1.96.000731-42 foi cancelada em cumprimento à decisão transitada em julgado.

Nesse ponto, cumpre destacar o disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 e nos artigos 151, VI e 156, V, ambos do CTN:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;**”

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

VI – o parcelamento.”

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

V - a prescrição e a decadência”

Assim, tendo em vista que (i) no momento do indeferimento dos débitos inscritos estavam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento e (ii) comprovado após diligência, que o débito restante, inscrito sob o nº 60.1.96.000731-42, estava extinto em razão da prescrição, diante do disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 e artigos 151 e 156 do CTN, concluo que o indeferimento do pedido do contribuinte de inclusão retroativa no SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1998, formalizado em 08/10/2003, deve ser afastado, suas razões se mostraram insubsistentes no decorrer do presente processo.

É como voto.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - RELATOR